

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 079/2023

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe o Programa Municipal  
de Aprendizagem Social, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras  
providências.

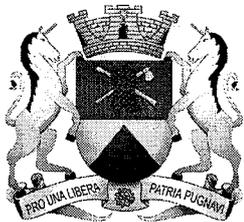
**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O trabalho do jovem aprendiz está estabelecido  
na Constituição da República, nos termos seguintes:

*Constituição da República Federativa do Brasil*

*XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a  
menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis  
anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze  
anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Destaca-se, ainda, que o disposto nesta  
Proposição (Programa Municipal Jovem Aprendiz) encontra bases no Estatuto da  
Criança e do Adolescente, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

*Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)*

*Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.*

*Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.*

*Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:*

*I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;*

*II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;*

*III - horário especial para o exercício das atividades.*

*Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.*

*Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.*

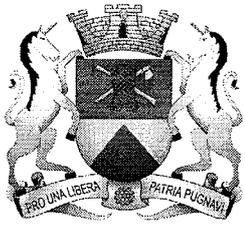
Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

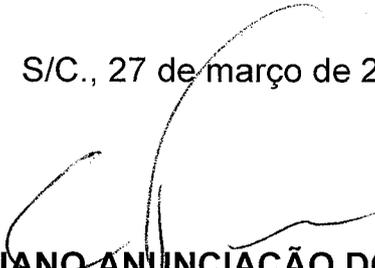
18

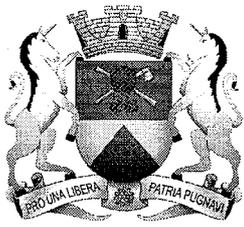
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o **Projeto de Lei nº 79/2023**, de autoria do Executivo, que “Dispõe o Programa Municipal de Aprendizagem Social, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini  
PL 79/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe o Programa Municipal de Aprendizagem Social, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e arts. 60 a 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 27 de março de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

**SOBRE:** Projeto de lei nº 79/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2023, de autoria do Poder Executivo, Dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autarquia e fundacional, na forma específica e dá outras providências

Vem na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

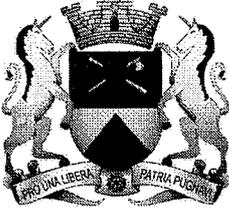
*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

O projeto em tela tem como objetivo o atendimento de adolescentes com idades entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, que estejam em acompanhamento pela Secretaria da Cidadania para atuarem como aprendiz junto aos setores da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional e cuja iniciativa integra a rede de proteção social já desenvolvida pela referida Secretaria.

Cabe ressaltar que a proposta, atende um compromisso assumido pela Administração Pública no termo de ajuste de conduta do programa de erradicação do trabalho infantil, cláusulas 2.17 e seguintes, firmado em 4 de fevereiro de 2020.

Em anexo ao Projeto de Lei, a Secretaria competente, apresentou a devida declaração orçamentária e também a estimativa de impacto, que demonstrou para essa comissão de mérito, que não oferece riscos aos cofres públicos do Município, o projeto em discussão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 27 de março de 2023.



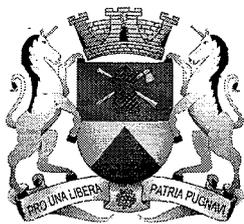
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão



**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro



**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 79/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2023, do Executivo, que dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

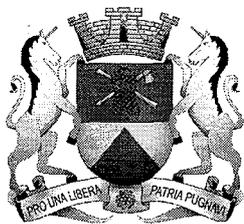
**Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)**

**I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)**

**II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)**

**III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)**

**IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Voto do Relator

A aprendizagem profissional é uma ferramenta importante para a formação de jovens, permitindo que estes adquiram habilidades e conhecimentos específicos que são essenciais para sua inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, o Programa Municipal de Aprendizagem Social se apresenta como uma iniciativa fundamental para a promoção da inclusão social e profissional de jovens em situação de vulnerabilidade.

A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação E Geração De Renda entende que é necessário estabelecer medidas para garantir a efetividade do programa, tais como a criação de mecanismos de seleção que garantam a participação dos jovens em situação de maior vulnerabilidade. Além disso, é fundamental que haja um acompanhamento constante dos participantes do programa, a fim de garantir que as oportunidades oferecidas sejam efetivas e contribuam para a inserção desses jovens no mercado de trabalho.

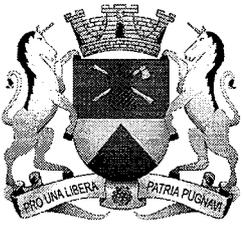
Por fim, a Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação E Geração De Renda entende que o projeto em análise está alinhado com os princípios constitucionais de valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, recomendamos a aprovação do projeto de lei em análise, com as devidas considerações para que o Programa Municipal de Aprendizagem Social possa ser implementado de maneira efetiva e contribuir para a inclusão social e profissional de jovens em situação de vulnerabilidade.

S/C, 27 de março de 2023

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Presidente da Comissão/Relator

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Membro

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 79/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2023, do Executivo, que dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Acessibilidade e Mobilidade para ser apreciado. o art. 48-C do RIC dispõe:

**Art. 48-J À Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete: (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

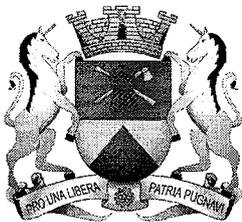
**I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e juventude e suas condições de liberdade e de dignidade; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

**II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

**III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da Lei; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

**IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança, adolescente e juventude vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da Lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

**V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças, adolescentes e juventude; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***VI – realizar estudos, pesquisa, levantamentos, palestras e debates sobre as políticas públicas no Município como forma de auxiliar sua criação e aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)***

Trata-se de um projeto de lei que estabelece o Programa Municipal de Aprendizagem Social, voltado para a administração pública direta, autárquica e fundacional, com o objetivo de promover a inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade por meio da oferta de oportunidades de aprendizagem e capacitação.

A Comissão do Direito da Criança e do Adolescente, após análise do projeto, consideram que o mesmo é de extrema importância para a promoção da inclusão social e econômica de jovens em situação de vulnerabilidade, visto que a aprendizagem profissional é uma ferramenta fundamental para a formação e inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de que o programa seja amplamente divulgado e que as oportunidades de aprendizagem sejam direcionadas para os jovens em situação de maior vulnerabilidade, garantindo que o acesso às vagas não seja restrito apenas aos jovens com maior poder aquisitivo ou grau de escolaridade.

Além disso, é importante estabelecer critérios claros para a seleção dos jovens participantes do programa, a fim de que sejam beneficiados aqueles que mais precisam. Também se faz necessário um acompanhamento e avaliação constante do programa, para que se possa garantir sua efetividade e continuidade.

Por fim, a Comissão do Direito da Criança e do Adolescente entendem que o projeto em questão está alinhado com os princípios constitucionais de promoção da cidadania e da inclusão social, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por essa razão, recomendam a aprovação do projeto de lei em análise.

S/C., 27 de março de 2023

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**

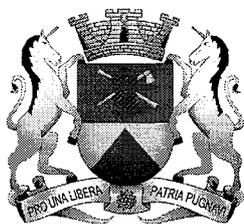
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 79/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2023, do Executivo, que dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

**Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)**

***I – assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

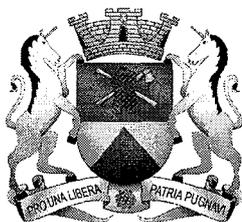
***IV – matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Voto do Relator

A Comissão de Cidadania, após análise do projeto, considera que o mesmo é de extrema importância para a promoção da inclusão social e econômica de jovens em situação de vulnerabilidade, visto que a aprendizagem profissional é uma ferramenta fundamental para a formação e inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de que o programa seja amplamente divulgado e que as oportunidades de aprendizagem sejam direcionadas para os jovens em situação de maior vulnerabilidade, garantindo que o acesso às vagas não seja restrito apenas aos jovens com maior poder aquisitivo ou grau de escolaridade.

Além disso, a Comissão de Cidadania sugere que sejam estabelecidos critérios claros para a seleção dos jovens participantes do programa, a fim de que sejam beneficiados aqueles que mais precisam. Também se faz necessário um acompanhamento e avaliação constante do programa, para que se possa garantir sua efetividade e continuidade.

Por fim, a Comissão de Cidadania entende que o projeto em questão está alinhado com os princípios constitucionais de promoção da cidadania e da inclusão social, e por isso, recomenda sua aprovação.

S/C., 27 de março de 2023

  
**RODRIGO PIVETA BERNO**

Presidente da Comissão/Relator

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**

Membro

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro